



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Coordenação de Licitação

Resposta - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 0004 - - SES/SUBGF-SILC-DCC-CL

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

Processo SEI nº: 1320.01.0179610/2025-31

Referência: Concorrência Pública Presencial nº 1321127-011/2026.

Objeto: "Concessão de uso de bem público imóvel, localizado na Avenida Minas Gerais - junto à confluência da Avenida Minas Gerais, a BR - 116 e a BR 259, s/nº em Governador Valadares, na macrorregião de leste, com finalidade de prestação de serviço ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde vinculados ao perfil assistencial pactuado para o Hospital Regional de Governador Valadares".

Peticionante: BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 0005

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência Presencial nº 011/2026-SES-MG, que tem por objeto a concessão de uso de bem público imóvel, localizado na avenida minas gerais - junto à confluência da avenida minas gerais, a br - 116 e a br 259, s/nº em governador valadares, na macrorregião de leste, com finalidade de prestação de serviço ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde vinculados ao perfil assistencial pactuado para o Hospital Regional de Governador Valadares, conforme especificações, quantitativos e condições contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, impetrado pela **BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO**, doravante denominado PETICIONANTE, nos termos apresentados no Pedido de Esclarecimento nº 0005 (evento SEI 141212878), encaminhado por e-mail no dia 01 de junho de 2026.

DA ADMISSIBILIDADE

Em consonância com o disposto no item 4.1 do edital de licitação, e, nos termos do caput do Artigo 14 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação". Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de esclarecimentos encaminhado pela peticionante, já que o seu envio ocorreu no dia 01/06/2026.

Nesse sentido, reconheço o requerimento de esclarecimento quanto ao edital de licitação, o qual passo a apreciar dentro do prazo legal estabelecido no Artigo 14, § 1º, do Decreto Estadual nº 48.723/2023: "O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e decidirá sobre as impugnações no prazo de até 3 dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos".

DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, destaco que a leitura do edital pelos licitantes é de suma importância para o conhecimento das especificações e dos quantitativos do objeto da licitação, bem como das condições gerais do certame.

Em síntese, o Pedido de Esclarecimento apresenta:

I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.3.5 do Termo de Referência estabelece:

"9.3.5. A composição da boa situação financeira da entidade será verificada por meio do cálculo do índice contábil da entidade a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) (...)."

Por sua vez, o item 9.3.6 dispõe:

"9.3.6. Caso a entidade proponente apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor destinado no Termo de Referência para equipagem."

Já o item 9.5.2 estabelece:

"9.5.2. Deverão ser apresentados os documentos previstos no item referente à Habilitação, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação."

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. A empresa líder do consórcio deverá atender individualmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 9.3 do Termo de Referência ou a análise será realizada exclusivamente considerando os parâmetros do consórcio?
2. Considerando a previsão do item 9.5.2 acerca do "somatório dos valores de cada consorciado", como será operacionalizada a aferição dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)?
3. Para fins de cálculo dos índices econômico-financeiros do consórcio, serão considerados os somatórios proporcionais das contas contábeis que compõem as respectivas fórmulas (ativo circulante, realizável a longo prazo, passivo circulante, passivo não circulante, ativo total e patrimônio líquido) ou será adotada metodologia diversa?
4. Na hipótese de adoção de metodologia específica para cálculo dos índices econômico-financeiros em consórcios, solicita-se informar detalhadamente a forma de cálculo a ser utilizada pela Comissão de Seleção.
5. A exigência de patrimônio líquido mínimo prevista nos itens 9.3.6 e 9.3.6.1 será aferida:
 - a) exclusivamente em relação à empresa líder;
 - ou
 - b) mediante somatório dos patrimônios líquidos das empresas integrantes do consórcio?
6. Em caso de exigência de patrimônio líquido mínimo, a proporcionalidade prevista no item 9.5.2 será aplicada também para este requisito?
7. considerando que no inciso III do artigo 15 da Lei 14.133/2021 houve a eliminação da previsão de proporcionalidade da participação de cada consorciado no somatório dos valores para qualificação econômico-financeira, qual o fundamento legal e técnico para a inserção do critério mais restritivo?

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CASO DE CONSÓRCIO

O item 9.5.2 do Termo de Referência estabelece que:

"Deverão ser apresentados os documentos previstos no item referente à Habilitação, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação."

Considerando o disposto no referido item, solicita-se esclarecer:

8. Para fins de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado ocorrerá de forma integral ou será considerada a proporção de participação de cada empresa no consórcio?
9. Caso haja aplicação de proporcionalidade para fins de qualificação técnica, qual será a metodologia adotada para o cálculo e aproveitamento dos quantitativos apresentados pelas empresas consorciadas?

III – DA PONTUAÇÃO TÉCNICA EM CASO DE CONSÓRCIO

Os itens 8.2.1 e respectivos subitens estabelecem critérios de pontuação técnica relacionados à experiência operacional e assistencial da proponente, incluindo, dentre outros aspectos, gestão hospitalar, hospitais 100% SUS, leitos operacionais, serviços de alta complexidade, urgência e emergência, programas de residência, metodologia DRG e demais experiências institucionais.

Considerando que o Termo de Referência não dispõe expressamente sobre a forma de atribuição da pontuação técnica em caso de participação por consórcio, solicita-se esclarecer:

9. Para fins de pontuação técnica, as experiências, quantitativos e qualificações das empresas integrantes do consórcio serão considerados de forma conjunta, observada a composição do consórcio apresentada para participação no certame?
10. Os quantitativos e experiências apresentados pelas empresas integrantes do consórcio para fins de pontuação técnica serão considerados em sua integralidade ou haverá aplicação de proporcionalidade de acordo com o percentual de participação de cada consorciada?
11. Caso haja aplicação de proporcionalidade, qual será a metodologia adotada para o cálculo da pontuação técnica e para o aproveitamento dos quantitativos e experiências apresentados pelas empresas integrantes do consórcio?
12. Existe algum critério de pontuação técnica que deva ser obrigatoriamente demonstrado pela empresa líder do consórcio para fins de obtenção da respectiva pontuação?
10. Caso um dos consorciados possua experiência com hospitais 100% SUS, os leitos administrados pelos demais consorciados no âmbito do SUS serão considerados no somatório para fins de pontuação?

Considerando que as questões colocadas são de sobeja importância para a elaboração das propostas, requer sejam prestados os esclarecimentos no prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 164, § único da Nova Lei de Licitações.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Solicitamos subsídio à área técnica, conhecedora do objeto, que se manifestou por meio do Memorando SES/SUBRAS-SPAH-DEHUE-CHR nº. 291/2026 (141284201):

"Memorando SES/SUBRAS-SPAH-DEHUE-CHR nº. 291/2026

[...]

I – Da Qualificação Econômico-Financeira em Consórcios

1. A empresa líder do consórcio deverá atender individualmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 9.3 do Termo de Referência ou a análise será realizada exclusivamente considerando os parâmetros do consórcio?

Resposta: A análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira não será restrita à empresa líder. Em se tratando de consórcios, a avaliação será efetuada de forma globalizada com base nos documentos apresentados por todas as consorciadas, consolidando os parâmetros econômicos do grupo para fins de atendimento ao item 9.3 do Termo de Referência (TR).

2. Como será operacionalizada a aferição dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), considerando o "somatório dos valores de cada consorciado"?

3. Para fins de cálculo dos índices econômico-financeiros do consórcio, serão considerados os somatórios proporcionais das contas contábeis que compõem as respectivas fórmulas ou será adotada metodologia diversa?

4. Na hipótese de adoção de metodologia específica para cálculo dos índices econômico-financeiros em consórcios, solicita-se informar detalhadamente a forma de cálculo a ser utilizada pela Comissão de Seleção.

Resposta conjunta: Em estrita observância ao art. 15, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), a aferição dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) do consórcio será realizada por meio do somatório linear e integral (100%) dos saldos das contas contábeis correspondentes de cada uma das consorciadas. Fica afastada a metodologia de ponderação ou aplicação de proporcionalidade com base nas cotas de participação das consorciadas. As contas de Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Ativo Total de todas as integrantes serão somadas em sua totalidade absoluta antes da aplicação das fórmulas matemáticas fixadas no edital.

5. A exigência de patrimônio líquido mínimo prevista nos itens 9.3.6 e 9.3.6.1 será aferida exclusivamente em relação à empresa líder ou mediante somatório dos patrimônios líquidos das empresas integrantes do consórcio?

Resposta: De acordo com orientações do TCU será avaliado mediante domatório dos patrimônios líquidos, em conformidade com requisitos de habilitação presentes na Lei 14.133/2021. é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado (não é permitido o somatório de índices).

6. Em caso de exigência de patrimônio líquido mínimo, a proporcionalidade prevista no item 9.5.2 será aplicada também para este requisito?

Resposta: Sim, de acordo com o item 9.5.2. para efeito de qualificação econômico-financeira, seria aplicado o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. No entanto, em consonância com a recomendação do TCU no que tange a participação de consórcios, a redação será revisada no Termo de Referência para atender a Lei 14.133/2021, art. 15, inciso III.

7. Considerando que no inciso III do artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 houve a eliminação da previsão de proporcionalidade da participação de cada consorciado no somatório dos valores para qualificação econômico-financeira, qual o fundamento legal e técnico para a inserção do critério mais restritivo?

Resposta: A SES-MG retifica o item 9.5.2 do Termo de Referência para suprimir o termo "na proporção de sua respectiva participação", adequando o texto à literalidade do art. 15, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que extinguiu o uso de limitadores proporcionais na soma da capacidade financeira de consórcios.

Esclarecimento itens 2 a 7: A Administração Pública Estadual, em estrita aderência ao art. 15, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), esclarece que a aferição da qualificação econômico-financeira de consórcios dar-se-á pelo somatório direto, linear e integral (100%) dos valores absolutos das contas contábeis (Ativo Circulante, Passivo Circulante, etc.) de cada uma das consorciadas.

Uma vez somados os saldos das contas, a Comissão de Contratação aplicará as fórmulas de índices (LG, SG e LC) previstas no item 9.3.5 do Termo de Referência, sendo vedada a mera somatória ou média dos índices isolados de cada instituição.

Caso o consórcio não atinja os índices superiores a 1 (um) de forma agregada, a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo (itens 9.3.6 e 9.3.6.1) também será avaliada pelo somatório simples e integral do PL de todas as consorciadas, sem aplicação de redutores baseados no percentual de participação de cada uma no consórcio,

Diante disso, informamos que o **item 9.5.2** do Termo de Referência **será retificado para exclusão do trecho "na proporção de sua respectiva participação"**, alinhando o instrumento convocatório às boas práticas de ampla competitividade determinadas pelos órgãos de controle.

II – Da Qualificação Técnica em Caso de Consórcio

8. Para fins de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado ocorrerá de forma integral ou será considerada a proporção de participação de cada empresa no consórcio?

9. Caso haja aplicação de proporcionalidade para fins de qualificação técnica, qual será a metodologia adotada para o cálculo e aproveitamento dos quantitativos apresentados pelas empresas consorciadas?

Resposta conjunta: Para fins de Qualificação Técnico-Operacional (fase de Habilitação do Envelope n.º 3, item 9.4.1.3 do TR), o aproveitamento dos atestados de capacidade técnica das empresas consorciadas ocorrerá de forma integral. O item 9.5.2 do TR é claro ao dispor que se admite "o somatório dos quantitativos de cada consorciado". Portanto, os prazos de execução e os escopos dos serviços hospitalares executados pelas consorciadas serão somados em sua totalidade absoluta, sem qualquer aplicação de fator de proporcionalidade baseado no percentual de participação no consórcio.

III – Da Pontuação Técnica em Caso de Consórcio

9 (bis). Para fins de pontuação técnica, as experiências, quantitativos e qualificações das empresas integrantes do consórcio serão considerados de forma conjunta, observada a composição do consórcio apresentada para participação no certame?

10. Os quantitativos e experiências apresentados pelas empresas integrantes do consórcio para fins de pontuação técnica serão considerados em sua integralidade ou haverá aplicação de proporcionalidade de acordo com o percentual de participação de cada consorciada?

11. Caso haja aplicação de proporcionalidade, qual será a metodologia adotada para o cálculo da pontuação técnica e para o aproveitamento dos quantitativos e experiências apresentados pelas empresas integrantes do consórcio?

Resposta conjunta: No julgamento da Proposta Técnica (Envelope n.º 2, item 8.2 do TR), as experiências e qualificações institucionais das consorciadas serão consideradas de forma conjunta e em sua integralidade, para fins de obtenção das notas do Critério I (Capacidade Técnica e Experiência). Não haverá aplicação de proporcionalidade ou redutores sobre os dados assistenciais apresentados por força do percentual de participação das empresas. Se uma das consorciadas apresentar atestado comprovando, por exemplo, a gestão de uma UTI com 30 leitos, o consórcio fará jus à pontuação integral prevista para aquela faixa na matriz de julgamento, independentemente de sua cota de participação no grupo.

12. Existe algum critério de pontuação técnica que deva ser obrigatoriamente demonstrado pela empresa líder do consórcio para fins de obtenção da respectiva pontuação?

Resposta: Não. O edital não fixa obrigatoriedade de que os quesitos de pontuação do Critério I do julgamento técnico (tais como DRG, certificações ou tipologia de portas de urgência) sejam de titularidade exclusiva da empresa líder. Qualquer consorciada pode fornecer os atestados e certidões para pontuar o consórcio, desde que válidos.

10 (bis). Caso um dos consorciados possua experiência com hospitais 100% SUS, os leitos administrados pelos demais consorciados no âmbito do SUS serão considerados no somatório para fins de pontuação?

Resposta: Sim. Na avaliação da experiência técnica em leitos, a pontuação do consórcio refletirá o esforço conjunto do grupo. Se uma das entidades integrantes do consórcio demonstrar que detém a experiência qualificada de gerenciar leitos em "hospital 100% SUS" (conforme diretrizes fixadas no Edital e nas respostas aos esclarecimentos anteriores), os leitos operacionais e de suporte avançado geridos de forma regular pelas demais consorciadas em unidades de perfil SUS poderão ser integrados ao somatório geral do consórcio para fins de enquadramento nas faixas de pontuação da matriz técnica do TR.

IV – Das Disposições Gerais sobre Consórcios (Fixadas em Respostas Anteriores)

A Comissão Especial de Contratação reitera o entendimento já publicado na Resposta ao Esclarecimento n.º 0002, cuja leitura complementar é obrigatória para todas as interessadas:

Conforme preconizam os itens 5.2 e 5.5.1 do Edital, o certame é restrito a entidades beneficentes sem fins lucrativos de cunho filantrópico. Desse modo, em caso de participação via consórcio, todas as empresas integrantes do consórcio deverão apresentar individualmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Sócio-Especial (CEBAS) ativo no Envelope n.º 3 (Habilitação). A natureza jurídica filantrópica é requisito existencial intrínseco de cada participante, sendo vedada a inclusão de empresas sem fins lucrativos sem tal certificação ou o aproveitamento de CEBAS de terceiros.

Os esclarecimentos prestados integram o presente procedimento licitatório para todos os fins e efeitos de direito, vinculando a condução e o julgamento das fases subsequentes.

Considerado respondido o pedido de esclarecimento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Informamos que o edital será retificado e publicado em 09/06/2026.

Atenciosamente,

Maisa Lana da Silva Oliva
Coordenadora de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Maisa Lana da Silva Oliva, Coordenador(a)**, em 08/06/2026, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141596962** e o código CRC **694C8519**.